



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000903-61.2014.5.02.0067

Relator: ALVARO ALVES NOGA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2020

Valor da causa: R\$ 250.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA **RECORRENTE:**

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA

RECORRENTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALAN DENIS SANTANA EGAMI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALAN DENIS SANTANA EGAMI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALAN DENIS SANTANA EGAMI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA

RECORRIDO: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

RECORRIDO: VALE S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0000903-61.2014.5.02.0067

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RECURSO ORDINÁRIO DA 67ª VT DE SÃO PAULO/SP

RECORRENTES: 1 - VALE S.A.

2 - DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS

3 - ----- E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: ALVARO ALVES NÔGA - Cadeira 5

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO. EMPREGADA INFECTADA COM MALÁRIA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM ZONA ENDÊMICA. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DAS EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. No presente caso concreto, se não bastasse a jurisprudência do C. TST indicar pela aplicação da responsabilidade objetiva em razão do risco acentuado, uma vez que é incontroverso que a autora foi transferida pela empregadora para prestar serviços em prol da tomadora em Moçambique - África, região endêmica para a malária, doença da qual foi vítima fatal, a prova produzida evidencia a culpa das reclamadas. Frise-se ainda que a excludente de culpabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima, a par das alegações das reclamadas, não restou comprovada, ônus que incumbia às empresas. É a vida o bem maior e cumpre às empresas a responsabilidade constitucionalmente estabelecida de assegurar a sua proteção através de um ambiente de trabalho íntegro e seguro.

RELATÓRIO

Inconformados com os termos da sentença (ID 491feca), complementada pela de embargos (ID 357d30) que julgou Procedente em Parte a reclamação trabalhista, recorrem ordinariamente os autores de forma ordinária com as razões expressas através do ID 81ac268 em que se insurgem quanto ao decidido acerca de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Vale) e quantificação do dano moral. Tempestividade observada. Contrarrazões expressas através do ID 4d2aab9, pela primeira reclamada (Diagonal) e através do ID fcf1a93 pela segunda reclamada (Vale).

A primeira reclamada (Diagonal) recorre de forma adesiva com as razões expressas no ID 9bf947f em que em preliminar refere cerceamento de defesa; no mérito se insurge

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



quanto ao decidido acerca de reparação civil, quantificação das indenizações e requer compensação do valor quitado a título de seguro. Tempestividade observada. Preparo providenciado (ID 9bf947f). Contrarrazões expressas pelos reclamantes (ID 8fb8af5).

A segunda reclamada (Vale) recorre de forma adesiva com as razões expressas através do ID 8ffe8f5, em que em preliminar aduz ilegitimidade de parte; no mérito se insurge quanto ao decidido acerca de reparação civil decorrente de morte por doença profissional. Tempestividade observada. Preparo providenciado (ID Odd6aa8). Contrarrazões expressas (8fb8af5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conhece-se dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE)

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Não se cuida de ilegitimidade de parte o quanto se refere à legitimidade passiva como se aduz em relação à segunda reclamada (Vale) porque pertinente sua figuração no polo passivo, tendo em vista que aquela que a parte autora considera ser a responsável pelo pagamento dos créditos postulados, detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Adota-se a teoria da asserção.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (DIAGONAL)

CERCEAMENTO DE DEFESA



Suscita a recorrente cerceamento de defesa. Verifica-se equívoco da recorrente. Foi ouvida a testemunha que a recorrente pretendia ouvir e, após, na audiência realizada em 16 /04/19 as partes prescindiram da produção de demais provas (ID 9e5b8bc).

Não se conhece.

RECURSO DAS RECLAMADAS (PONTOS COMUNS)

DOENÇA PROFISSIONAL - ZONA ENDÊMICA

É incontroverso que ----- faleceu por ter contraído malária após ter prestado serviços em prol de sua empregadora, primeira reclamada (Diagonal) em Moçambique, zona endêmica de malária.

O cônjuge e filhas da empregada ajuizaram a presente ação requerendo o pagamento de indenizações por dano moral e material decorrentes da doença que vitimou fatalmente a genitora e cônjuge dos autores.

Insurgem-se as reclamadas quanto ao reconhecimento da doença profissional e condenação em indenizações pela reparação civil daí decorrentes.

Alega a primeira reclamada (Diagonal) que a empregadora forneceu EPI's para a empregada a fim de minimizar os riscos de contaminação e a autora atuou com negligência mesmo após ter participado de cursos de treinamento.

Sustenta em razões de recurso (ID 9bf947f):

"a) Não havia ausência/vício de qualquer EPI, tudo estava lá, novo e

disponível, devidamente testado, pior, a Recorrida era pessoa treinada, experiente, conhecedora das regiões, nesse contexto, impossível que tivesse ao seu lado uma "baba", uma pessoa que durante 24h tivesse a obrigação de lhe fiscalizar. O acidente, conforme provado mediante sólidas provas, não guarda qualquer vínculo com possíveis vícios dos EPI's / ausência de cuidados / treinamentos;

b) Não há de se falar em ausência de treinamento / protocolos de segurança, mas sim, erro de conduta da Reclamante (pessoa muito bem treinada e certificada), pois todos os estudos / protocolos de segurança foram devidamente montados, seguindo as orientações mais modernas, fruto de maciços investimentos, no entanto, os passos devidos não foram seguidos;

c) A lei não exige presença de um técnico ou engenheiro de segurança de trabalho em cada equipe / para cada pessoa, mas sim, nos trabalhos e treinamentos de prevenção, estes fazem parte do quadro da empresa, como constatado em sessão, porém, ao que

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>
Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



tudo indica, a Recorrida DEIXOU DE SEGUIR AS ORIENTAÇÕES À RISCA, SE DESLOCOU PARA LOCAIS ENDÊMICOS, o que colaborou drasticamente com seu óbito, POIS TUDO PODERIA SER EVITADO;

d) A Recorrente custeou seguros de saúde e um SEGURO DE VIDA E

INVALIDEZ em favor da Recorrida ou seus herdeiros, justamente para situações como esta, justamente para não arcar com custos advindos de ações judiciais. (valor de US\$ 100.000,00 - apólice juntada). Ora, não é coerente / legal, uma empresa custear um seguro (com esta finalidade) e não ter seu prêmio abatido de uma condenação judicial, seria um imenso desestímulo."

A segunda reclamada (Vale) alega que a empregada falecida era portadora de doenças crônicas e que é possível que tenha contraído a doença em viagem que fez a passeio à praia de Memba/Nampula, área endêmica, local que a empregada visitou por motivo de lazer dias antes do desembarque no Brasil para o desfrute de férias.

Sustenta que todos os procedimentos de segurança foram observados e que a culpa não foi comprovada. Aduz que a responsabilidade objetiva não se aplica à hipótese.

Inicialmente cumpre perquirir se à hipótese aplica-se a responsabilidade objetiva ou subjetiva em razão da situação peculiar que envolve a prestação dos serviços exercida em região endêmica de malária.

A jurisprudência do C. TST em casos análogos em que o empregado é deslocado para prestar serviços para a empregadora e para a tomadora dos serviços em região endêmica adota a responsabilidade objetiva em razão do risco acentuado à integridade física do trabalhador pelo fato de a atividade econômica ser exercida em ambiente inóspito.

Nesse sentido são os julgados:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA. ÓBITO. Infere-se do v. acórdão regional que o de cujus trabalhava a serviço da empresa em Angola, região endêmica da malária, tendo contraído a doença, em razão da qual veio a óbito. Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. No caso, não há dúvida de que a atividade econômica era exercida em ambiente inóspito e insalubre, oferecendo risco acentuado à integridade física do trabalhador. O quantum da indenização por dano moral deve se adequar às



particularidades do caso concreto, de forma moderada e proporcional à extensão da lesão sofrida pelo empregado. No presente caso, é necessário considerar que o óbito era passível de ter sido evitado através do correto

ID. a50978b - Pág. 4

tratamento. E este dependia de atitude proativa do de cujus, o qual, mesmo verificando que apresentava os sintomas da malária há oito dias, se recusou a procurar apoio médico, porque já tinha viagem marcada para o Brasil, e mesmo tendo chegado neste país, não procurou auxílio imediato, mas somente após três dias. Ressalta-se que a ré ministrou palestra ao de cujus com instruções constantes do programa de conscientização cultural, no qual constam as doenças da localidade, recebendo o participante repelentes e instruções para o programa de prevenção da malária, fornecendo equipes médicas instruídas ao socorro dos empregados que apresentassem sintomas da doença. Logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da ré e a minorante da culpa concorrente na fixação do valor das indenizações. Recurso de revista conhecido por possível violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e provido. (RR-172-91.2010.5.05.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/3/2018)".

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 207/TST. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. MALÁRIA. DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO. DECRETO 3.048/99. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. (SÚMULAS 378, II) . DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO .

Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que o acidente guarda relação de causalidade com a execução do pacto laboral, sendo esta a hipótese do caso concreto , o que atrai a incidência da parte final do item II da Súmula 378/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à responsabilidade civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts . 5º, V e X, e 7º, XXVII, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . C) RECURSO DE REVISTA. DO RECLAMANTE . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade do julgado ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido no particular. 2.

DOENÇA OCUPACIONAL. MALÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. ALÉM DISSO, INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, CCB), EM VISTA DE REALIZAÇÃO DO LABOR EM AMBIENTE INCONTROVERSAMENTE INÓSPITO E INSALUBRE. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho. Na presente hipótese, extrai-se do

ID. a50978b - Pág. 5

acórdão recorrido que o Reclamante foi enviado para prestar serviços na Guiné Equatorial e, no local de trabalho, foi acometido por malária. O TRT reconheceu que a malária deve ser considerada doença ocupacional e determinou o pagamento de indenização substitutiva decorrente da estabilidade acidentária. O Tribunal Regional, contudo, entendeu que o Reclamante não possui direito ao recebimento de indenização por danos morais. No entanto, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador foram responsáveis para que adquirisse a doença, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Nesse sentido, constatado o nexo causal existente, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada, resultando no dever de indenizar. Além da presunção jurídica, incide no caso a responsabilidade objetiva, em decorrência do incontroverso cumprimento do contrato em meio ambiente gravemente insalubre e inóspito (parágrafo único do art. 927 do CCB). Recurso de revista conhecido e provido no tema " (ARR-4-45.2012.5.03.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/05/2015).

No presente caso concreto, se não bastasse a jurisprudência do C. TST indicar pela aplicação da responsabilidade objetiva em razão do risco acentuado, uma vez que é incontroverso que a autora foi transferida pela empregadora para prestar serviços em Moçambique África, região endêmica para a malária, doença da qual foi vítima fatal, a prova produzida evidencia a culpa da empregadora e da tomadora dos serviços.

Frise-se ainda que a excludente de culpabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima, a par das alegações das reclamadas, não restou comprovada, ônus que incumbia às empresas.

Vejamos.

Foi determinada realização de perícia médica com o objetivo de aferir a existência de nexo de causalidade.

O laudo produzido apresenta conclusão (fl. 207) - ID 1590c18:

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



"... Para o diagnóstico, foram considerados os documentos constantes nos autos, descrição de atividades, prontuário médico e exames complementares. Constatou-se que a "de cujus" apresentou malária grave por P. falciparum e choque séptico, que causou sua morte.

Verifica-se nexa causal. O caso é compatível com contágio em Moçambique, onde a malária é endêmica, considerando que os sintomas iniciaram após 04 dias do retorno ao Brasil, o P. falciparum tem período de incubação de 8 a 12 dias e evolução da doença rápida. ...".

Em resposta aos quesitos referiu a Sra. Perita:

"1. Quais medidas previstas no PCMSO da empresa poderiam ter evitado a patologia?"

ID. a50978b - Pág. 6

R. Vide laudo. As medidas preventivas foram adotadas pela reclamada, no entanto, algumas são eficazes para curta estadia;"

2 . Tais medidas são capazes de neutralizar integralmente a exposição ?

Não."

Em audiência referiu a primeira testemunha trazida pela reclamada:

".. trabalhava na reclamada de 2001 a 2012, que começou como técnica social, pelo sênior e depois para coordenadora de projetos sociais; que trabalhou com a Maria Aparecida; que quanto aos procedimentos de vacina eram tomadas, mas no caso da malária não há vacina, então era passado por uma palestra de um médico infectologista; que quando ia para Moçambique, iam com todos os EPIs, como repelentes, redes e orientações de como evitar o contágio; que havia uma técnica que acompanhava os colaboradores em Moçambique e orientava o uso do EPI, que a técnica de segurança foi uma vez, mas sempre mantinha contato; que quando a técnica não estava em Moçambique, os coordenadores que acompanhavam e faziam a cobrança do EPI; que a segunda reclamada também tinha técnicos de segurança, inclusive médicos que tratavam de prevenção, que a malária é uma doença frequente e a depoente conhece pessoas que tiveram essa e se curou; quando uma pessoa se sente doente, imediatamente deve pensar na malária e ao comentar com alguém todos orientavam a ir no médico; que quando a pessoa retorna da África o cuidado deve ser imediato, informar a empresa que estava bem de saúde e durante os seis meses tinha que estar atento em relação aos sintomas, que a orientação de uma pessoa que morou na África ao ir ao médico deve informar que esteve na África; que não sabe se Maria Aparecida tinha sintomas da doença, que a orientação era a de se cuidar e de se proteger, que não havia orientação para não ir a áreas críticas; que uma semana antes de a reclamante retornar ela fez uma viagem com um grupo de pessoas e uma delas contraiu a doença, estava na África e foi levada para Moçambique para receber o tratamento porque sua malária foi bastante forte, que as pessoas que residiam na África tinham um seguro saúde específico ... tinha controle escrito de EPIs, que o repelente dura em média um mês, que reconhece o documento de controle de EPI's ... que iam a campo para executar as atividades; que eventualmente os campos apresentavam condição precária em relação a estrutura, mas iam preparados com equipamentos, blusas de manga comprida e a reclamante Aparecida tinha muito cuidado com isso no trabalho, que



reconhece o documento de fls. 34 do volume de documentos dos autores, que o local é bastante quente mas a empresa orienta a ficar de manga comprida; que pelo visto havia provavelmente um técnico com a reclamante naquele momento".

A segunda testemunha trazida pela reclamada disse:

"...que trabalhou na primeira reclamada de 2010 a 2012, como técnica de segurança do trabalho; 2) que a depoente elaborou o procedimento de segurança; 3) que os funcionários tinham que passar por consulta com infectologista para orientação; 4) que o infectologista passava informações acerca do vírus da malária; 5) que o infectologista dava as orientações acerca dos sintomas; 6) que após a depoente passava para os funcionários as informações acerca dos EPI's; 7) que em qualquer problema com os funcionários eram orientados a entrar em contato com a depoente, que providenciava ajuda médica; 8) que passava orientações para evitar exposições após às 18h, para ficar fora de ambientes protegidos; 9) que havia orientação mesmo fora do horário de serviço para que os funcionários usassem EPI; 10) que quando era verificado que um funcionário não estava fazendo uso de EPI era advertido, quando a depoente estava presente; 11) que na ausência da depoente quem deveria advertir era o gerente ou o diretor do projeto; 12) que a depoente nunca recebeu informações do gerente ou diretor de que algum funcionário não estivesse usando EPI; 13) que a segunda reclamada fiscalizava as orientações acerca dos EPIs da primeira reclamada; 14) que havia

ID. a50978b - Pág. 7

exigências contratuais; 15) que as orientações também eram passadas quando os colaboradores retornassem ao Brasil; 16) que cada funcionário levava um kit de EPI; 17) que a utilização plena do kit do EPI é suficiente para evitar a malária, desde que utilize corretamente; 18) que todos os colaboradores possuem seguro de vida e saúde, sendo exigência da segunda reclamada; 19) que já ocorreu casos de malária em que funcionários tiveram rápido atendimento e ficaram sem sequelas; 20) que a depoente foi para a África para 2 trabalhos, permanecendo 1 vez por 10 dias e o outro por 20 dias, não permanecendo lá; 21) que a entrega de EPI's se dava mediante ficha; 22) que a entrega de EPI não atende aos 2 anos de trabalho; 23) que a cada vez que iria viajar pegava kits suficientes para o período; 24) que 1 bisnaga seria suficiente para o tempo em que permanecesse lá; 25) que o diretor não acompanhava as ações de campo; 26) que não sabe se o gerente acompanhava as ações de campo todas as vezes, mas apenas algumas, pelo que sabe; 27) que poderia ocorrer de ir a campo sem fiscalização alguma; 28) que não recebeu nenhuma comunicação de problemas quanto ao uso de EPIs pela Sra. Maria; 29) que não sabe dizer se a reclamante utilizava corretamente os EPI's porque ela não respondia diretamente à depoente pois trabalhava em outro setor; 30) que exibido o documento 34 do volume de documentos diz não se tratar de local de risco em razão do horário; 31) que a reclamante deveria estar de manga comprida e não sabe se estava usando repelente; 32) que questionada se a foto representa ausência de fiscalização, a depoente diz que caso estivesse lá a reclamante não estaria com aquela vestimenta; 33) que após às 18h a reclamante era orientada a permanecer fora das áreas de exposição, mas não proibida; 34) que não sabe dizer se fazia parte do trabalho da reclamante o ingresso em áreas de risco; 35) que poderia acontecer da reclamante visitar áreas externas ao escritório mas não pode afirmar; 36) que não sabe precisar pela foto se a reclamante estava trabalhando; 37) que todos os funcionários que iam para a África passavam pela mesma orientação; 38) que não fazem distinção quanto aos EPI's a serem levados pelos funcionários, sendo os mesmos para quem trabalha no escritório e para quem trabalha em campo; 39) que o critério é apenas o tempo de permanência; 40) que é um frasco de 500 ml para 3 meses; 41) que a consulta quando do retorno era obrigatória, somente quando o funcionário apresentava sintoma; 42) que assinavam um documento em que se comprometiam a ir ao hospital caso apresentassem sintomas; 43) que se o

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



funcionário apresentasse sintoma não sairia de férias; 44) que se o funcionário não estivesse em São Paulo iria para outro hospital; 45) que quando retornam não há acompanhamento após o primeiro contato; 46) que os sintomas da malária aparecem muito rápido, normalmente em 1 semana; 47) que não se recorda a data em que falou com a reclamante, apenas se recordando que foi assim que ela saiu do avião; 48) que soube depois que a reclamante apresentou sintomas pela filha da reclamante; 49) que não sabe quando a reclamante começou a apresentar sintomas; 50) que quando soube a reclamante já estava em coma."

O conjunto probatório revela que as reclamadas não adotaram as medidas necessárias para evitar a doença do trabalho, a qual só ocorreu porque a empregadora permitiu a exposição da empregada a agente propagador da doença em região endêmica, sem a fiscalização quanto a medidas de proteção.

Restou comprovado que não havia fiscalização seja por prepostos da primeira reclamada (Diagonal), seja por prepostos da segunda reclamada (Vale), tanto o é que a fotografia constante de fl. 868 (doc. 34) evidencia que a autora não vestia mangas compridas e demais EPI's quando de incursão a campo.

A primeira testemunha confirmou ser a autora a pessoa registrada na imagem e afirmou ainda que a autora nesse momento estaria provavelmente acompanhada de um técnico.

ID. a50978b - Pág. 8

Note-se que se o treinamento alegado como fornecido pelas empresas fosse eficaz, a autora estaria usando roupas apropriadas e demais EPI's.

Por sua vez, a segunda testemunha trazida pela reclamada que exercia a função de engenheira de segurança e foi a pessoa responsável pela elaboração do procedimento de segurança fornecido aos colaboradores das duas reclamadas admitiu que ela própria esteve na África apenas em dois períodos de 10 a 20 dias respectivamente e que o diretor não acompanhava as ações de campo, não sabendo informar se o gerente acompanhava as ações de campo todas as vezes, mas apenas algumas e que poderia ocorrer de ir a campo sem fiscalização alguma.

Na hipótese, a culpa das empresas reside na ausência de fiscalização do uso de equipamentos de proteção.

Não altera o desfecho o fato de a reclamante ser portadora de diabetes e

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



outras doenças, eis que em qualquer circunstância o dever de fazer cumprir as normas de segurança do trabalho recaía sobre as reclamadas. Mais a mais, é público e notório que a malária é doença grave que pode vitimar fatalmente qualquer pessoa, seja ela saudável, jovem, idosa e portadora ou não de outras doenças.

Por fim, as reclamadas não comprovaram a culpa exclusiva da vítima.

A alegação foi a de que a autora se contaminou em uma viagem para uma cidade praiana também endêmica, mas o fato de a contaminação ter ocorrido nesse período não restou comprovada, ônus que incumbia às reclamadas.

É a vida o bem maior e cumpre à empresa a responsabilidade constitucionalmente estabelecida de assegurar a sua proteção através de um ambiente de trabalho íntegro e seguro.

Constatado o acidente do trabalho, o nexo causal com a atividade desenvolvida e a culpa das reclamadas, passa-se a apreciar as insurgências relacionadas à indenização por dano material e moral.

Mantém-se.

RECURSOS DAS PARTES (PONTOS COMUNS)

ID. a50978b - Pág. 9

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para a configuração do dano moral, há necessidade de demonstração de ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e resultado lesivo.

As reclamadas tinham o dever de garantir a integridade física da colaboradora, mas não o fizeram.

A ocorrência do dano moral na hipótese de acidente de trabalho com nexo causal e culpa da reclamada é presumida. Não depende de prova, já que de natureza imaterial. O sofrimento experimentado pelas filhas e cônjuge da reclamante é patente.

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



Não altera o desfecho, como alega a primeira reclamada, que as filhas da autora contavam à época do falecimento com 27 e 41 anos, eis que foram ceifadas do convívio com a mãe pelo resto de suas vidas.

Feitas tais considerações entende-se que o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 a título de indenização por dano moral para cada um dos autores não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando o quanto disposto no artigo 223-G da CLT, o período contratual, a última remuneração (R\$ 5.646,57), a função exercida (assistente social), a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a natureza pedagógicopunitiva da condenação no sentido de que as reclamadas procurem evitar a ocorrência de nova situação semelhante, dá-se provimento ao recurso dos autores para arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 100.000,00, para cada um dos autores valor que se entende compatível com o dano e suficiente para que as reclamadas procurem minimizar riscos.

Correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST, pelo que o valor ora arbitrado será corrigido a partir da publicação do acórdão desta decisão.

Nega-se provimento aos recursos das reclamadas e dá-se provimento ao recurso dos autores.

Reforma-se.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

ID. a50978b - Pág. 10

Quanto à pensão mensal, o art. 944, do Código Civil prevê que a indenização mede-se pela extensão do dano, assim, o dano material no caso concreto deve ser medido.

Na hipótese, os documentos colacionados dão conta que a autora era casada com o primeiro reclamante, Sr. ----, cuja dependência econômica com a empregada falecida é presumida, nos termos do quanto dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 e absoluta uma vez que o casamento pressupõe a mutualidade de esforços para a manutenção da família.



Ressalte-se por fim, que o recebimento do benefício previdenciário não obsta o direito do autor à indenização decorrente de culpa do empregador, já que aquele tem base em pressupostos diversos ao da indenização aqui deferida.

Com relação à proporção arbitrada, a Origem fixou corretamente a indenização por dano material, consistente em pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 da remuneração de forma a deduzir o quinhão que se presume suficiente para o sustento pessoal da vítima, o que está em consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Pensão devida a filho menor. Redução do pensionamento. Adequada a fixação do valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio"(STJ, 1ª Turma, Resp nº 603.984, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05 out. 2004).

Quanto ao termo final, na mesma esteira correta a sentença, eis que arbitrada de acordo com a expectativa de vida do homem médio, conforme dados do IBGE.

Assim, correta a r. sentença.

DEDUÇÃO

Pretendem as reclamadas a dedução do valor resgatado relativo ao seguro de vida efetuado pela empresa com a empresa Assist-Card.

A Origem autorizou a compensação quanto à apólice da empresa contratada Porto Seguro, mas não o seguro da Assist.-Card.

O C. TST firmou entendimento de que o seguro privado contratado em favor do empregado ostenta a mesma natureza jurídica da indenização decorrente do acidente de trabalho.

ID. a50978b - Pág. 11

Nesse sentido o seguinte Aresto:

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ÀS HERDEIRAS DO EMPREGADO FALECIDO PELO SEGURO PRIVADO CONTRATADO PELA EMPRESA. O seguro

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



privado a que se refere a Reclamada, diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho, ostenta a mesma natureza jurídica da indenização decorrente do acidente de trabalho. Tanto assim que algumas empresas que executam atividades de risco, como é o caso da reclamada, por medida financeira-preventiva, adquire apólices junto às Seguradoras, justamente para que, nas hipóteses de acidente, sejam abatidos ou minorados os custos decorrentes do risco que a atividade empresarial impõe. Note-se que a compensação dos valores não retira a responsabilidade civil do empregador, apenas cobre as despesas ou parte delas. Nesse contexto, irrelevante se o pagamento da indenização é oriundo de seu capital ou proveniente de apólice de seguro, contratado com esta finalidade. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar sejam compensados o valores comprovadamente recebidos pelas herdeiras do empregado falecido. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. ED-RR - 12300-63.2006.5.18.0161 Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Publicação: DEJT 29/10/2009).(grifei).

No caso concreto, todavia não houve comprovação pelas reclamadas de que houve o pagamento do prêmio em favor dos autores do seguro da Assist-Card, razão pela qual correta a sentença.

Mantém-se.

RECURSO DOS AUTORES

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE)

Insurgem-se os autores quanto à extensão da responsabilidade da segunda reclamada (Vale).

Asseveram que à hipótese se aplica a responsabilidade solidária e não a responsabilidade subsidiária como reconhecido pela sentença.

Incontroverso que as reclamadas entabularam contrato de prestação de serviços.

A falecida, empregada da primeira reclamada (Diagonal), foi transferida para Moçambique para exercer atribuições como assistente social em projeto de assentamento de famílias locais decorrente de obra viária executada pela segunda reclamada (Vale) naquele país.



Incontroverso que a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços. Não obstante, em se tratando de reparação civil e não verbas trabalhistas, a hipótese não atrai o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, mas sim o artigo 942, do Código Civil, razão pela qual a responsabilidade da segunda reclamada é solidária.

Na hipótese, a condenação solidária da tomadora não decorre da existência de grupo econômico ou terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nexos de causalidade e conduta culposa, em decorrência da natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Nesse sentido o entendimento do C. TST:

""I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST . Ante a possível má aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA . O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao pagamento da pensão mensal. Registrou que "conforme transparece nos autos, a primeira reclamada possui estrutura e patrimônios pequenos, de modo que se revela mais factível o adimplemento mensal da pensão". A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão do art. 950 do Código Civil é faculdade do magistrado, o qual deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional. Nesse contexto, não se observa a alegada violação ao art. 950 do Código Civil. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido .

REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST . Os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho não são obrigações trabalhistas típicas, mas possuem natureza jurídica civil, especialmente regulada nos artigos 5º, X, da CF/1988 e 186, 927, caput , 932, III, 933, parágrafo único e 942 do Código Civil. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em casos como o destes autos, em que a controvérsia trata de danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento OJ 191 da SBDI-1 do TST. Portanto, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto aos pedidos de reparação civil decorrentes de acidente de trabalho, com base na OJ 191 da SBDI-1, aplicou mal o entendimento jurisprudencial consubstanciado no referido verbete. Recurso de revista conhecido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado em relação às indenizações decorrentes do acidente de trabalho ocorrido. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-2142-35.2013.5.12.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE EMPREGADO CONTRATADO POR SUBEMPREENTEIRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações acidentárias não se postulam simplesmente parcelas contratuais não adimplidas, e sim indenização por dano moral e/ou material decorrente de infortúnio que, nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas dependências da dona da obra,



igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. 2. Se o dono da obra concorreu para o infortúnio, no que não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, **incide, em tese, a responsabilidade solidária inserta no art. 942, caput, do Código Civil de 2002.** Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Responsabilidade subsidiária do dono da obra que se mantém, em respeito aos limites da postulação deduzida em embargos. 4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão (Proc. n. TST-E-RR-240-03.2012.5.04.0011; Min. João Oreste Dalazen; 19/11/ 2015."

Reforma-se.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos interpostos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela segunda reclamada (Vale), NEGAR PROVIMENTO aos recursos das reclamadas e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso dos autores para a) reconhecer a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Vale) e b) arbitrar a indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, nos termos da fundamentação, com correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST, mantida no mais a sentença. Rearbitrada à condenação o valor de R\$ 600.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador **ÁLVARO ALVES**

NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. **ÁLVARO ALVES NÔGA** (relator), **LUIS AUGUSTO FEDERIGHI** (revisor) e **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO** (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>

Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067

Número do documento: 22030916353451900000100417854



Sustentação Oral: Alan Denis Santana Egami e Fernando Petrucio

Friedheim Junior

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

7



Assinado eletronicamente por: ALVARO ALVES NOGA - 07/07/2022 19:36:00 - a50978b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030916353451900000100417854>
Número do processo: 0000903-61.2014.5.02.0067
Número do documento: 22030916353451900000100417854

